



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES

Ano XXII nº 2681 de 24 de outubro de 2017

ÓRGÃO INFORMATIVO CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 292 DE 18/04/1995 - DISTRIBUIÇÃO GRATUITA

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (D. O.2681 de 24/10/2017)

Chefe do Poder Executivo acolhe na íntegra o parecer da Consultoria Jurídica e ratifica a Inexigibilidade de Licitação na forma do Art.25, da Lei 8666/93.

Empresa: EMPRESA JORNALÍSTICA CAMINHO NOVO LTDA - ME
Processo: 5592/2017 – Gabinete do Prefeito.
Objeto: Publicidade oficial e institucional.
Valor: R\$ 3.000,00
Fundamentação: Art. 25, caput, da Lei 8.666/93.

REGISTRO DE PREÇOS (D. O. 2681 de 24/10/2017)

Chefe do Poder Executivo acolhe na íntegra o parecer da Consultoria Jurídica e ratifica o Registro de Preços na forma do Art.15, II, da Lei 8666/93 e Decreto Municipal nº. 3776/2013

Empresa: CAMEPEL COMÉRCIO DE PAPÉIS EIRELI – ME.
Processo: 7303/2017– Secretaria Municipal de Administração.
Objeto: Aquisição de Material de expediente para atender as secretarias municipais.
Valor: R\$ 283,00
Fundamentação: Art.15, II, da Lei 8666/93 e Decreto Municipal nº. 3776/2013

Empresa: MEDDIAR COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA - ME.
Processo: 7251/2017– Secretaria Municipal de Educação.
Objeto: Aquisição de Material elétrico.
Valor: R\$ 1.425,00
Fundamentação: Art.15, II, da Lei 8666/93 e Decreto Municipal nº. 3776/2013

Empresa: CARDEAL COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME.
Processo: 6931/2017– Secretaria Municipal de Obras.
Objeto: Aquisição de Adesivo.
Valor: R\$ 2.220,00
Fundamentação: Art.15, II, da Lei 8666/93 e Decreto Municipal nº. 3776/2013

Empresa: POMPEU COMERCIO DE PNEUS LTDA - EPP
Processo: 7385/2017– Secretaria Municipal de Educação.
Objeto: Aquisição de Pneus.
Valor: R\$ 15.837,60
Fundamentação: Art.15, II, da Lei 8666/93 e Decreto Municipal nº. 3776/2013

Empresa: MUNDIAL PNEUS ITABERA.
Processo: 7386/2017– Secretaria Municipal de Educação.
Objeto: Aquisição de Pneus.
Valor: R\$ 1.008,00
Fundamentação: Art.15, II, da Lei 8666/93 e Decreto Municipal nº. 3776/2013

Empresa: JMG REPRESENTAÇÕES COMERCIO E SERVIÇOS EIRELLI ME.
Processo: 7389/2017– Secretaria Municipal de Educação.
Objeto: Aquisição de Pneus.
Valor: R\$ 24.964,00
Fundamentação: Art.15, II, da Lei 8666/93 e Decreto Municipal nº. 3776/2013

Empresa: VMGMAR COMERCIAL, DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA – EPP.
Processo: 7388/2017– Secretaria Municipal de Educação.
Objeto: Aquisição de Pneus.
Valor: R\$ 57.560,00
Fundamentação: Art.15, II, da Lei 8666/93 e Decreto Municipal nº. 3776/2013

Empresa: AUTO POSTO BOM CLIMA LTDA – ME.
Processo: 7059/2017– Secretaria Municipal de Educação.
Objeto: Aquisição de Peças para veículos.
Valor: R\$ 4.352,50
Fundamentação: Art.15, II, da Lei 8666/93 e Decreto Municipal nº. 3776/2013

Empresa: LUZ COR COM DE TINTAS E FERRAG EIREL EPP.
Processo: 5301/2017– Secretaria Municipal de Obras.
Objeto: Aquisição de Material elétrico.
Valor: R\$ 7.798,10
Fundamentação: Art.15, II, da Lei 8666/93 e Decreto Municipal nº. 3776/2013

Empresa: KAF RIO SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA – ME.
Processo: 7253/2017– Secretaria Municipal de Assist. Social.
Objeto: Serviços Funerários.
Valor: R\$ 15.379,00
Fundamentação: Art.15, II, da Lei 8666/93 e Decreto Municipal nº. 3776/2013

Empresa: N. CESAR S. GOULART.
Processo: 7272/2017– Secretaria Municipal de Assist. Social.
Objeto: Alimentos – lanche..
Valor: R\$ 554,40
Fundamentação: Art.15, II, da Lei 8666/93 e Decreto Municipal nº. 3776/2013

Empresa: ARA STORE COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELLI – ME.
Processo: 7254/2017– Secretaria Municipal de Assist. Social.
Objeto: Gêneros alimentícios.
Valor: R\$ 3,09
Fundamentação: Art.15, II, da Lei 8666/93 e Decreto Municipal nº. 3776/2013

Empresa: DISTRIBUIDORA DE CESTAS VASSOURAS.
Processo: 7264/2017– Secretaria Municipal de Assist. Social.
Objeto: Alimentos.
Valor: R\$ 2.709,81
Fundamentação: Art.15, II, da Lei 8666/93 e Decreto Municipal nº. 3776/2013

Empresa: N. CESAR S. GOULART.
Processo: 7268/2017– Secretaria Municipal de Assist. Social.
Objeto: Materiais diversos.
Valor: R\$ 62,15
Fundamentação: Art.15, II, da Lei 8666/93 e Decreto Municipal nº. 3776/2013

Empresa: DISTRIBUIDORA DE CESTAS VASSOURAS.
Processo: 7259/2017– Secretaria Municipal de Assist. Social.
Objeto: Materiais diversos.
Valor: R\$ 1.039,38
Fundamentação: Art.15, II, da Lei 8666/93 e Decreto Municipal nº. 3776/2013

Empresa: N. CESAR S. GOULART.
Processo: 7261/2017– Secretaria Municipal de Assist. Social.
Objeto: Materiais diversos.
Valor: R\$ 148,00
Fundamentação: Art.15, II, da Lei 8666/93 e Decreto Municipal nº. 3776/2013

Empresa: SILVEIRA MP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME
Processo: 7267/2017– Secretaria Municipal de Assist. Social.
Objeto: Materiais diversos.
Valor: R\$ 18,60
Fundamentação: Art.15, II, da Lei 8666/93 e Decreto Municipal nº. 3776/2013

Empresa: N. CESAR S. GOULART.
Processo: 7273/2017– Secretaria Municipal de Assist. Social.
Objeto: Alimentos.
Valor: R\$ 5.286,63
Fundamentação: Art.15, II, da Lei 8666/93 e Decreto Municipal nº. 3776/2013

Empresa: SILVEIRA MP COMÉRCIO.
Processo: 7269/2017– Secretaria Municipal de Assist. Social.
Objeto: Gêneros Alimentícios.
Valor: R\$ 213,35
Fundamentação: Art.15, II, da Lei 8666/93 e Decreto Municipal nº. 3776/2013



PODER EXECUTIVO-PREFEITO:EURICO PINHEIRO
BERNARDES NETO-VICE PREFEITO: ARLINDO ROSA DE AZEVEDO-**Chefe de Gabinete:**CAMILA DE OLIVEIRA LISBOA-**Secretário de Obras e Serviços Públicos:** ALEXANDRE VEIGA LISBOA -**Secretário de Turismo e Desenvolvimento Econômico:**Sem titular da pasta-**Secretário de Cultura:**MARCELO BASBUS MOURÃO-**Secretário de Saúde:** ARLINDO ROSA DE AZEVEDO -**Secretário de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia :** ANDRÉ DANTAS MARTINS -**Secretário de Educação:** EURICO PINHEIRO BERNARDES JÚNIOR-**Secretária de Fazenda:** MARIA CRISTINA DA ROCHA SANTOS-**Secretário de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural:** THIAGO VANNIER PERALTA -**Secretária de Planejamento e Gestão:**Sem titular da pasta-**Secretário de Administração, Recursos Humanos e Gestão de Pessoas:** PAULA REZENDE FILGUEIRAS-**Secretária de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos e Habitação:** JEANNE MARISETE TEIXEIRA BERNARDES -**Secretário de Ordem Pública e Defesa Civil:** DENILSON MONSORES DA SILVA -**Secretário de Esportes e Lazer:** EURICO PINHEIRO BERNARDES JÚNIOR- **Consultor Jurídico:** MARCELO BASBUS MOURÃO-**Controladoria Geral:** JÚLIO CEZAR DUARTE DE CARVALHO

PODER LEGISLATIVO-Presidente: JULIANO BALBINO DE MELO-**Vice Presidente:** JUAREZ DE MEDEIROS PEREIRA-**1º Secretário:** HELIOMAR VELLOSO DO NASCIMENTO-**2º Secretário:** LEONARDO GOMES COSTA-**Vereadores:**AROLDO RODRIGUES ORÉM, DENILSON DA COSTA NOGUEIRA, GUILHERME ROSA RODRIGUES, OROZINO ANTONIO BATISTA FILHO, ROMULO ROSA DE CARVALHO, VALMIR DOS SANTOS FERNANDES E WILSON ROSA DE SOUZA-**Procurador Jurídico:**IVAN TADEU MOREIRA ESTEVES JUNIOR-**Diretora Administrativa:** LUCIMAR PECORARO MARQUES-**Diretora Financeira:**SILVANA DE OLIVEIRA VIANNA-**Secretária Geral:**VIVIANE CESÁRIO MONTEIRO-**Assessoria de Controle Interno:**SILVIA PARECIDA FRAGA FAGUNDES

Empresa: SILVEIRA MP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME
Processo: 7263/2017- Secretaria Municipal de Assist. Social.
Objeto: Alimentos.
Valor: R\$ 2.720,15
Fundamentação: Art.15, II, da Lei 8666/93 e Decreto Municipal n°. 3776/2013

Empresa: N. CESAR S. GOULART.
Processo: 6963/2017- Secretaria Municipal de Assist. Social.
Objeto: Materiais Diversos.
Valor: R\$ 39,40
Fundamentação: Art.15, II, da Lei 8666/93 e Decreto Municipal n°. 3776/2013

Empresa: CARDEAL COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME.
Processo: 7056/2017- Secretaria Municipal de Assist. Social.
Objeto: Serviços Gráficos.
Valor: R\$ 5.000,00
Fundamentação: Art.15, II, da Lei 8666/93 e Decreto Municipal n°. 3776/2013

Empresa: DISTRIBUIDORA DE CESTAS VASSOURAS.
Processo: 7262/2017- Secretaria Municipal de Assist. Social.
Objeto: Alimentos
Valor: R\$ 64,40
Fundamentação: Art.15, II, da Lei 8666/93 e Decreto Municipal n°. 3776/2013

Empresa: DISTRIBUIDORA DE CESTAS VASSOURAS.
Processo: 7271/2017- Secretaria Municipal de Assist. Social.
Objeto: Gêneros Alimentícios.
Valor: R\$ 15,75
Fundamentação: Art.15, II, da Lei 8666/93 e Decreto Municipal n°. 3776/2013

Empresa: ARA STORE COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELLI - ME.
Processo: 7260/2017- Secretaria Municipal de Assist. Social.
Objeto: Materiais Diversos.
Valor: R\$ 2.177,60
Fundamentação: Art.15, II, da Lei 8666/93 e Decreto Municipal n°. 3776/2013

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Aprovo a Prestação de Contas relativa à concessão de adiantamento em nome de JOSÉ RENATO ROSA DE OLIVEIRA, de acordo com a documentação constante do procedimento administrativo n.º 6860/2017 e seu apenso 5570/2017, conforme parecer da Divisão de Administração Financeira - DAF.

Em, 24/10/2017.

Publique-se.

EURICO PINHEIRO BERNARDES NETO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Aprovo a Prestação de Contas relativa à concessão de adiantamento em nome de EURICO PINHEIRO BERNARDES NETO, de acordo com a documentação constante do procedimento administrativo n.º 6897/2017 e seu apenso 6352/2017, conforme parecer da Divisão de Administração Financeira - DAF.

Em, 24/10/2017.

Publique-se.

EURICO PINHEIRO BERNARDES NETO
Prefeito Municipal



EXPEDIENTE

Diário Oficial do Município de Paty do Alferes

Órgão informativo criado pela Lei Municipal n° 292
de 18 de abril de 1995.

Editado, diagramado, arte-finalizado e impresso
na Divisão de Divulgação e Eventos
do Gabinete do Chefe do Executivo Municipal.

Rua Sebastião de Lacerda, n° 35, Centro,
Paty do Alferes-RJ - CEP 26.950-000
(24)2485-1234

www.patydoalferes.rj.gov.br
assessoria@patydoalferes.rj.gov.br
Tiragem 110 exemplares



CÂMARA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES

COMUNICADO/CONVOCAÇÃO

Através do presente comunicado, convocou-se o Senhor **UBERLIE DA SILVA MACHADO**, portador da cédula de identidade nº 12.419.915-7, expedida pelo DIC/RJ, devidamente inscrito no CPF nº 111.864.517-00, residente e domiciliado à Estrada Doutor Mário Krueff, nº 1659, Arcozelo, Paty do Alferes - RJ, CEP 26950-000, com fulcro no artigo 49, §1º, da Lei Orgânica Municipal de Paty do Alferes, a fim de que se apresente à Diretoria Administrativa desta Casa de Leis e fim de que forneça os documentos necessários a sua investidura e posse de mandato de Vereador do Município de Paty do Alferes - RJ.

Paty do Alferes, 29 de Setembro de 2017.

Viviane Cesário Monteiro
VIVIANE CÉSARIO MONTEIRO
 Secretária Geral
 Matr: 225/02

DECRETO N.º 5.003 DE 24 DE OUTUBRO DE 2017.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE CONFERE A LEI N.º 2.285 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2016.

DECRETA:

Art. 1º - Fica autorizada a abertura de Crédito Adicional Suplementar, por remanejamento, no orçamento vigente na importância de R\$ 27.000,00 (Vinte e Sete Mil Reais).

FONTE = 002 R\$ 27.000,00 (Piso Básico Fixo - PBF/FNAS)

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROGRAMA DE TRABALHO:

20.32.00.08.244.4040.2076 - Piso Básico Fixo - PBF

ELEMENTO DA DESPESA:

3.3.90.30.002 - Material de Consumo	R\$	27.000,00
-------------------------------------	-----	-----------

Art. 2º - O recurso para atender a presente suplementação é oriundo da anulação parcial do Programa de Trabalho, conforme inciso III, do artigo 43, da Lei nº 4.320, de 17/03/64.

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROGRAMA DE TRABALHO:

20.32.00.08.244.4040.2076 - Piso Básico Fixo - PBF

ELEMENTO DA DESPESA:

3.1.90.11.002 - Vencimentos e Vantagens Fixas	R\$	27.000,00
---	-----	-----------

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paty do Alferes, 24 de outubro de 2017.

EURICO PINHEIRO BERNARDES NETO
 Prefeito Municipal

LEI N.º 2.361 DE 24 DE OUTUBRO DE 2017.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO VIGENTE NO VALOR DE R\$ 600.000,00 (Seiscentos mil reais).

A CÂMARA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES, aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte,

LEI:

Art. 1º - Fica autorizada a abertura de Crédito Adicional Suplementar, por remanejamento, no orçamento vigente na importância de R\$ 600.000,00 (Seiscentos mil reais).

FONTE = 000 R\$ 600.000,00 (Ordinários não Vinculados)

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

PROGRAMA DE TRABALHO:

20.29.00.10.122.4001.2001 - Manutenção da Unidade

ELEMENTO DA DESPESA:

3.1.90.11.000 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	R\$	600.000,00
---	-----	------------

Art. 2º - Os recursos para atenderem a presente suplementação são oriundos das anulações parciais dos Programas de Trabalho, conforme inciso III, do artigo 43, da Lei nº 4.320, de 17/03/64.

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

PROGRAMA DE TRABALHO:

20.29.00.10.301.4032.2049 - Estratégia da Saúde da Família - ESF

ELEMENTO DA DESPESA:

3.1.90.04.000 - Contratação por Tempo Determinado	R\$	250.000,00
---	-----	------------

PROGRAMA DE TRABALHO:

20.29.00.10.301.4032.2053 - Manutenção dos Serviços de Agentes Comunitários - PACS

ELEMENTO DA DESPESA:

3.1.90.04.000 - Contratação por Tempo Determinado	R\$	100.000,00
---	-----	------------

PROGRAMA DE TRABALHO:

20.29.00.10.301.4032.2085 - Atenção a Saúde Bucal - PSB

ELEMENTO DA DESPESA:

3.1.90.04.000 - Contratação por Tempo Determinado	R\$	250.000,00
---	-----	------------

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paty do Alferes, 24 de outubro de 2017.

EURICO PINHEIRO BERNARDES NETO
 Prefeito Municipal

LEI N.º 2.362 DE 24 DE OUTUBRO DE 2017.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO VIGENTE NO VALOR DE R\$ 80.349,02 (Oitenta mil, trezentos e quarenta e nove reais e dois centavos).

A CÂMARA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES, aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte,

LEI:

Art. 1º - Fica autorizada a abertura de Crédito Adicional Suplementar, por remanejamento, no orçamento vigente na importância de R\$ 80.349,02 (Oitenta mil, trezentos e quarenta e nove reais e dois centavos).

FONTE = 031 R\$ 73.349,02 (SUS - Piso de Atenção Básica)

FONTE = 034 R\$ 7.000,00 (SUS - Epidemiologia e Controle da Doença)

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

PROGRAMA DE TRABALHO:

20.29.00.10.305.4033.2051 - Ações de Vigilância e Promoção da Saúde - PPFVS

ELEMENTO DA DESPESA:

4.4.90.52.034 - Equipamentos e Material Permanente	R\$	7.000,00
--	-----	----------

PROGRAMA DE TRABALHO:

20.29.00.10.301.4032.2084 - Piso de Atenção Básica - PAB

ELEMENTO DA DESPESA:

3.3.90.32.031 - Material de Distribuição Gratuita	R\$	73.349,02
---	-----	-----------

Art. 2º - Os recursos para atenderem as presentes suplementações são oriundos das anulações parciais dos Programas de Trabalho, conforme inciso III, do artigo 43, da Lei nº 4.320, de 17/03/64.

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

PROGRAMA DE TRABALHO:

20.29.00.10.305.4033.2051 - Ações de Vigilância e Promoção da Saúde - PPFVS

ELEMENTO DA DESPESA:

3.3.90.30.034 - Material de Consumo	R\$	7.000,00
-------------------------------------	-----	----------

PROGRAMA DE TRABALHO:

20.29.00.10.301.4032.2084 - Piso de Atenção Básica - PAB

ELEMENTO DA DESPESA:

3.3.90.30.031 - Material de Consumo	R\$	5.295,15
3.3.90.39.031 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	R\$	63.372,20
3.3.90.92.031 - Despesas de Exercícios Anteriores	R\$	4.681,67

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paty do Alferes, 24 de outubro de 2017.

EURICO PINHEIRO BERNARDES NETO
 Prefeito Municipal

LEI N.º 2.263 DE 24 DE OUTUBRO DE 2017.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO VIGENTE NO VALOR DE R\$ 56.305,03 (CINQUENTA E SEIS MIL, TREZENTOS E CINCO REAIS E TRÊS CENTAVOS).

A CÂMARA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES, aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte,

LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar, por Superávit Financeiro e excesso de arrecadação no orçamento vigente, na importância de R\$ 56.305,03 (CINQUENTA E SEIS MIL, TREZENTOS E CINCO REAIS E TRÊS CENTAVOS).

FONTE = 000 R\$ 56.305,03 (Ordinários não vinculados)

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

PROGRAMA DE TRABALHO:

20.29.00.10.122.4001.1106 - Aquisição de Veículos Automotores

ELEMENTO DA DESPESA:

4.4.90.52.000 - Equipamentos e Material Permanente	R\$	56.305,03
--	-----	-----------

Art. 2º - O recurso para atender a presente suplementação é oriundo de Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial de 2016 e de excesso de arrecadação, de acordo com os incisos I e II do artigo 43, da Lei nº 4.320, de 17/03/64 e parágrafo único do Artigo 8º da Lei de responsabilidade Fiscal (LRF nº 101/2000), conforme demonstrativo abaixo:

§ 1º - Por Superávit Financeiro:



BALANCETE CONTÁBIL DE VERIFICAÇÃO EM 31/12/2016

Conta Vinculada: 001 – 4683-3 – 7416-0 – Banco do Brasil

ATIVO			PASSIVO		
Financeiro			Financeiro		
Disponibilidades	R\$	53.930,45	Obrigações	R\$	0,00
			Superávit	R\$	53.930,45
Total	R\$	53.930,45	Total	R\$	53.930,45

§ 2º - Por Excesso de Arrecadação com Classificação na Receita:

1.3.2.5.01.03.08.00 – Rec. Remun. de Depósitos Bancários – Seguros.....R\$ 2.374,58

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paty do Alferes, 24 de outubro de 2017.

EURICO PINHEIRO BERNARDES NETO

Prefeito Municipal

LEI N.º 2.364 DE 24 DE OUTUBRO DE 2017.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO VIGENTE, NO VALOR DE R\$ 388.783,61 (Trezentos e oitenta e oito mil, setecentos e oitenta e três reais e sessenta e um centavos).

A CÂMARA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES, aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte,

LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar no orçamento vigente na importância de R\$ 388.783,61 (Trezentos e oitenta e oito mil, setecentos e oitenta e três reais e sessenta e um centavos).

FONTE = 14 R\$ 388.783,61 (ILUMINAÇÃO PÚBLICA)

SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROGRAMA DE TRABALHO:

20.26.00.15.452.4022.2036 – Manutenção e Conservação de Rede de Iluminação Pública

ELEMENTO DA DESPESA:

3.3.90.39.014 – Outros Serviços e Encargos Pessoa Jurídica	R\$	388.783,61
--	-----	------------

Art. 2º - O recurso para atender a presente suplementação é oriundo do Excesso provável de Arrecadação, referente ao Recurso de Contribuição p/ Custeio do Serviço de Iluminação Pública, conforme inciso II, do art. 43 da Lei nº 4320 de 17/03/64.

§1º - Por Excesso provável de Arrecadação:

Arrecadação Jan./Ago. de 2017	R\$	1.571.189,09
Previsão de Arrecadação Set. a Dez. 2017	R\$	785.594,52
(=) Previsão de Excesso de Arrecadação 2017	R\$	2.356.783,61
(-) Previsão Orçamentária para 2017	R\$	1.968.000,00
Excesso de Arrecadação.	R\$	388.783,61

§2º - O Recurso será classificado na receita com as seguintes rubricas:

4.1.2.2.29.01.00 – Contribuição p/Custeio do Serviço de Iluminação Pública.....R\$ 388.783,61

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paty do Alferes, 24 de outubro de 2017.

EURICO PINHEIRO BERNARDES NETO
Prefeito Municipal

LEI N° 2.365 DE 24 DE OUTUBRO DE 2017.

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 3º DA LEI 1.815, DE 06 DE MARÇO DE 2012, QUE TRATA DO REGIME ESPECIAL DE TRABALHO NA ÁREA DE SAÚDE – RETAS.

Faça saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º - O art. 3º da Lei nº 1.815, de 06 de março de 2012, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º Os servidores efetivos, de nível superior e carga horária de vinte horas semanais, que forem indicados para atuarem nos convênios, terão sua carga horária semanal acrescida de vinte horas e acréscimo de sua remuneração no valor correspondente ao vencimento inicial de sua tabela de vencimentos.

§ 1º. Os servidores efetivos, de nível superior e carga horária de trinta horas semanais, que forem indicados para atuarem nos convênios, terão sua carga horária semanal acrescida de dez horas e acréscimo de sua remuneração, em valor correspondente a diferença do valor inicial da tabela de vencimentos, nível superior “B”, nível XI – A com a tabela de vencimentos de nível superior, classe I, nível VIII – A.

§ 2º. Os servidores efetivos, com cargo de técnico de enfermagem e carga horária de trinta horas semanais, que forem indicados para atuarem nos convênios, terão sua carga horária semanal acrescida de dez horas e acréscimo de sua remuneração, em valor correspondente a diferença do valor inicial da tabela de vencimentos, nível VII-A, classe A com a tabela de vencimentos de nível VI, classe A.

§ 3º. Os servidores efetivos nos cargos de auxiliar de consultório dentário e auxiliar de enfermagem e com carga horária de trinta horas semanais que forem indicados para atuarem nos convênios, terão sua carga horária semanal acrescida de dez horas e acréscimo de sua remuneração em valor correspondente a diferença do valor inicial da tabela de vencimentos, nível VI, classe A com a tabela de vencimentos de nível IV, classe A.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paty do Alferes, 24 de outubro de 2017.

Eurico Pinheiro Bernardes Neto
Prefeito Municipal

LEI N.º 2.366 DE 24 DE OUTUBRO DE 2017.

Dispõe sobre a Gestão Democrática do Sistema Municipal de Ensino do Município de Paty do Alferes, do funcionamento dos Conselhos Escolares e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º. A Gestão Democrática da Rede Municipal de Ensino de Paty do Alferes será exercida, na forma desta Lei, tendo como fundamentos a autonomia, a participação e o compartilhamento das tomadas de decisão no âmbito da Política Pública Educacional, considerando ainda os seguintes instrumentos legais:

- I. Considerando, a Lei Nacional N.º 9.394 de 20 de Dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da Educação Nacional.
- II. Considerando, a Lei Nacional N.º 13.005 de 25 de Junho de 2004, que aprova o Plano Nacional de Educação – PNE e dá outras providências.
- III. Considerando, a Lei Municipal N.º 2181 de 23 de Junho de 2015, que aprova o Plano Municipal de Educação – PME e dá outras providências.

Art. 2º. A Gestão Democrática da Rede Municipal de Ensino de Paty do Alferes terá os seguintes princípios:

- I. Participação da comunidade escolar na definição e na implementação de decisões pedagógicas, administrativas e financeiras, por meio de órgãos colegiados, e na consulta pública para direção nas unidades escolares;
- II. Respeito à pluralidade de ideias e à diversidade.
- III. Transparência na publicidade das ações, procedimentos e processos de planejamento, financeiro, administrativo e pedagógico.
- IV. Garantia da participação de todos os segmentos da comunidade escolar na construção do Projeto Político Pedagógico.
- V. Participação ativa na organização dos segmentos da comunidade escolar.
- VI. Implementação progressiva dos estabelecimentos de ensino na gestão administrativa, financeira e pedagógica, observada a legislação vigente e as normas emanadas dos órgãos relacionados;
- VII. Garantia da participação dos Conselhos Escolares, na avaliação da qualidade da educação, na eficiência das ações administrativas e na alocação dos recursos destinados à unidade escolar;
- VIII. A formação integral dos alunos para o exercício da cidadania e para a participação na comunidade, com plena consciência dos seus direitos e deveres;

- I. A autonomia para práticas inovadoras e para afirmação da identidade de cada escola, observada a legislação pertinente e as políticas públicas da Secretaria Municipal de Educação e do Município;
- II. Estímulo à descentralização do processo educacional e valorização do profissional da educação.

Art. 3º. A Gestão Democrática da Rede Municipal de Ensino de Paty do Alferes será consolidada pela participação da comunidade escolar através do pleno funcionamento dos seguintes órgãos colegiados:

- I. Conselho Municipal de Educação – CME;
- II. Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB – CACS FUNFEB;

- I. Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE;
- II. Fórum Municipal de Educação
- III. Conselhos Escolares;
- IV. Conselhos de classe;
- V. Grêmios Estudantis;
- VI. Direção Escolar

Art. 4º. As unidades escolares da Rede Municipal de Ensino de Paty do Alferes deverão ser garantidas como órgãos relativamente autônomos através da gestão pedagógica, administrativa e financeira.

Art. 5º. A autonomia pedagógica será assegurada implantação por parte de cada escola de seu Projeto Político Pedagógico (PPP), elaborado com a participação da comunidade escolar, em consonância com as políticas públicas vigentes e as normas do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 6º. O Projeto Político Pedagógico de cada unidade escolar deverá conter, pelo menos, os seguintes elementos:

- I. Finalidade e os objetivos da escola.
- II. Plano de ação
- III. Proposta pedagógica da escola, referenciada pelo Sistema Municipal de Ensino.
- IV. Metodologia adaptada pela escola.
- V. Mecanismos, instrumentos e processos permanentes de formação continuada.
- VI. Procedimentos de avaliação da aprendizagem e de desempenho da Unidade Escolar.

Art. 7º. A gestão das unidades escolares da Rede Municipal de Ensino de Paty do Alferes será exercida por:

- I. Direção Escolar;
- II. Conselho Escolar.

Art. 8º. A autonomia administrativa na gestão das unidades escolares da Rede Municipal de Ensino de Paty do Alferes será assegurada:

- I. por consulta pública da Direção Escolar;
- II. pela escolha democrática de representantes dos segmentos da comunidade para o Conselho Escolar;
- III. pela garantia de participação dos segmentos da comunidade escolar nas deliberações do Conselho Escolar;
- I. pela atribuição de exercício e mecanismo de destituição do Diretora, na forma da Lei.

Art. 9º. A administração da Unidade Escolar será exercida pela Direção Escolar, em consonância com as deliberações do Conselho Escolar, respeitadas as disposições legais.

Art. 10. A consulta pública para ocupação da Direção Escolar obedecerá a critérios estabelecidos e regulamentados pelo Conselho Municipal de Educação, respeitadas as disposições legais.

Parágrafo Único. O Conselho Municipal de Educação poderá, em qualquer tempo, convocar o Fórum Municipal de Educação para discussão do processo de consulta pública para ocupação da Direção Escolar.

Art. 11. Ficam instituídos nas unidades escolares, vinculadas a Rede Municipal de Ensino de Paty do Alferes, os Conselhos Escolares – constituídos pela Direção Escolar e representantes dos segmentos da comunidade escolar.

Art. 12. Para os efeitos desta Lei, considera-se comunidade escolar:

- I – estudantes regularmente matriculados e frequentando as unidades escolares da Rede Municipal de Ensino de Paty do Alferes.
- II – profissionais do magistério e de apoio em efetivo exercício nas unidades escolares;
- III – pais ou responsáveis legais por estudantes matriculados nas unidades escolares da Rede Municipal de Ensino de Paty do Alferes.

Art. 13. Os Conselhos Escolares terão funções consultiva, deliberativa e fiscalizadora.

Art. 14–Os Conselhos Escolares das unidades escolares da Rede Municipal de Ensino de Paty do Alferes deverão contemplar, pelo menos, as seguintes atribuições:

- I. Elaborar seu próprio regimento;
- II. Criar e garantir mecanismos de participação efetiva e democrática da comunidade escolar na definição do Projeto Político Pedagógico.
- III. Participar do processo de discussão, elaboração ou alteração de normas escolares, respeitada a legislação vigente;
- IV. Participar ativamente na elaboração e acompanhamento de planos de aplicação dos recursos necessários à manutenção e conservação da escola;
- V. Divulgar, periódica e sistematicamente, informações referentes ao uso de recursos financeiros, qualidade dos serviços e resultados obtidos;
- VI. Convocar assembleias gerais da comunidade escolar ou dos seus segmentos;
- VII. Contribuir com a elaboração de calendário escolar, no que competir à Escola, observada a legislação vigente;
- VIII. Fiscalizar a gestão administrativa, pedagógica e financeira da Direção Escolar.
- IX. Encaminhar, quando for o caso, à autoridade competente, proposta de instauração de sindicância para fins de destituição do Diretor da Escola, em decisão tomada pela maioria absoluta de seus membros e com razões fundamentadas e registradas formalmente.

Parágrafo Único - Na definição das questões pedagógicas deverão ser resguardadas as normas e diretrizes do Sistema Municipal de Ensino de Paty do Alferes.

Art. 15. Ficam reconhecidas as associações de apoio, de pais e mestres e demais entidades vinculadas às unidades escolares da Rede Municipal de Ensino de Paty do Alferes para a realização da função de Conselho Escolar, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único. Caberá a Direção Escolar verificar a compatibilidade do ato constitutivo das entidades pré-existentes, garantir as revisões necessárias em estatuto e promover o pleno funcionamento do Conselho Escolar.

Art. 16. A Prefeitura Municipal de Paty do Alferes, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação e por deliberação do Conselho Municipal de Educação, regulamentará a presente Lei.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas todas as disposições em contrário.

Paty do Alferes, 24 de outubro de 2017.

Eurico Pinheiro Bernardes Neto
Prefeito Municipal

LEI Nº2.367 DE 24 DE OUTUBRO DE 2017

DISPÕE SOBRE A CONSTRUÇÃO EM ÁREAS DE DOMÍNIO PÚBLICO INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica expressamente proibida, toda e qualquer construção em áreas de domínio público, ressalvadas aquelas objeto de concessão, permissão ou autorização de uso, na forma prevista na Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º - Os responsáveis por infrações decorrentes da inobservância aos preceitos desta Lei e demais instrumentos legais afetos serão punidos, de forma isolada ou cumulativa, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, com as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III demolição parcial ou total da obra;
- IV - apreensão de materiais, equipamentos e documentos.

Art. 3º - A advertência será aplicada pelo responsável pela fiscalização por meio de notificação ao proprietário, que será instado a demolir sua obra no prazo determinado.

Parágrafo único. O prazo referido neste artigo será de, no máximo, 30 (trinta) dias.

Art. 4º - A multa será aplicada ao responsável da obra setor de fiscalização de obras, precedida de auto de infração, nos seguintes casos:

- I - por descumprimento do disposto nesta Lei e demais instrumentos legais;
- II - por descumprimento dos termos da advertência no prazo estipulado;
- III - por falsidade de declarações apresentadas à Administração;
- IV - por descumprimento do embargo, da interdição ou da notificação de demolição.

Parágrafo único. O auto de infração será emitido pelo responsável pela fiscalização.

Art. 5º - As multas podem ser impostas em dobro ou de forma cumulativa, se ocorrer má-fé, dolo, reincidência ou infração continuada, obedecida a seguinte graduação:

- I -150 UFIR-RJ se infringido o inciso I do art.4º;
- II - 220 UFIR-RJ se infringidos os incisos II e III do art. 4º;
- III - 300 UFIR-RJ se infringido o inciso V do art. 4º.

§ 1º - Considera-se infrator reincidente aquele autuado mais de uma vez por qualquer infração ao disposto nesta Lei, no período de doze meses, sendo a multa calculada em dobro sobre o valor da multa originária.

§ 2º - Considera-se infração continuada a manutenção ou omissão do fato que gerou a autuação dentro do período de trinta dias, tornando o infrator incurso em multas cumulativas mensais, impostas pelo responsável pela fiscalização.

Art. 6º - As multas por inobservância às disposições desta Lei e da legislação pertinente referentes a imóveis tombados de valor histórico, artístico e cultural equivalerão a dez vezes o valor previsto no art. 5º.

Art. 7º - A multa será reduzida em até cinquenta por cento de seu valor, caso o infrator comprometa-se, mediante acordo escrito, a tomar as medidas necessárias para sanar as irregularidades em prazo de até 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Será cassada a redução e exigido o pagamento integral e imediato da multa, se as medidas e os prazos acordados forem descumpridos.

Art. 8º - O pagamento da multa não isenta o infrator de cumprir as obrigações necessárias para sanar as irregularidades que deram origem à infração e aquelas de outra natureza previstas na legislação vigente.

Art. 9º - Será aplicada ao responsável técnico da obra, se houver, multa com valor equivalente a oitenta por cento do valor arbitrado ao proprietário.

Parágrafo único A multa prevista neste artigo fica dispensada nos casos em que o responsável técnico comunicar previamente à autoridade competente a irregularidade da obra objeto da multa aplicada.

Art. 10 - As multas não quitadas serão inscritas na dívida ativa.

Art. 11 - O descumprimento do embargo ou da interdição torna o infrator incurso em multa cumulativa, calculada em dobro sobre a multa originária.

Art. 12 - O responsável pela fiscalização manterá vigilância sobre a obra e, ocorrendo o descumprimento do embargo ou interdição, comunicará o fato imediatamente ao superior hierárquico, adotadas as providências administrativas e judiciais cabíveis.

§ 1º - A representação criminal contra o infrator, com base no Código Penal, ocorrerá após esgotados os procedimentos administrativos cabíveis.

§ 2º - Caberá à autoridade policial, após comunicação da Secretaria Administração Regional, a manutenção do embargo ou da interdição, nos termos da legislação em vigor.

§ 3º - Caso se verifique a continuidade da obra após o embargo, o responsável pela fiscalização requisitará os equipamentos e materiais necessários à demolição.

§ 1º - Caso o infrator não proceda à demolição no prazo estipulado, esta será executada pela Administração Regional em até quinze dias, sob pena de responsabilidade.

§ 2º - O valor dos serviços de demolição efetuados pela Administração Pública serão cobrados do infrator e, na hipótese de não pagamento, o valor será inscrito na dívida ativa.

§ 3º O valor dos serviços de demolição previstos no § 2º serão cobrados conforme dispuser tabela de preço unitário constante da regulamentação desta Lei.

Art. 13 - A apreensão de materiais ou equipamentos provenientes de construções irregulares será efetuada pelo responsável pela fiscalização, que providenciará a respectiva remoção para depósito público.

§ 1º - A devolução dos materiais e equipamentos apreendidos condiciona-se:

I - à comprovação de propriedade;

II - ao pagamento das despesas de apreensão, constituídas pelos gastos efetivamente realizados com remoção, transporte e depósito.

§ 2º - Os gastos efetivamente realizados com a remoção e transporte dos materiais e equipamentos apreendidos serão ressarcidos à Administração Pública, mediante pagamento de valor calculado com base em tabela de preços unitários definidos na regulamentação desta Lei.

§ 3º - O valor referente à permanência no depósito será definido na regulamentação desta Lei.

§ 4º - A Administração fará publicar, no Diário Oficial do Município, a relação dos materiais e equipamentos apreendidos, para ciência dos interessados.

§ 5º A solicitação para devolução dos materiais e equipamentos apreendidos será feita no prazo máximo de trinta dias, contado a partir da publicação a que se refere o parágrafo anterior.

§ 6º - Os interessados poderão reclamar os materiais e equipamentos apreendidos antes da publicação de que trata o § 4º.

§ 7º - Os materiais e equipamentos apreendidos e removidos para depósito não reclamados no prazo estabelecido serão declarados abandonados por ato da Administração Municipal, a ser publicado no Diário Oficial do Município, do qual constará a especificação do tipo e da quantidade dos materiais e equipamentos.

§ 8º O proprietário arcará com o ônus decorrente do eventual perecimento natural, danificação ou perda de valor dos materiais e equipamentos apreendidos.

Art. 14 - Os materiais e equipamentos apreendidos e não devolvidos nos termos desta Lei serão incorporados ao patrimônio Municipal.

Art. 15 - Será considerado infrator de má-fé aquele que tiver o mesmo material e equipamento apreendido mais de uma vez.

Art. 16 - Quando o responsável pela obra se recusar a assinar documento referente às penalidades previstas nesta Lei, o responsável pela fiscalização fará constar a ocorrência no próprio documento.

Art. 17 - No caso de não ser encontrado o infrator ou responsável pela obra, a Administração notificá-lo-á na forma definida pela legislação específica.

Art. 18 - Eventuais omissões ou incorreções nos documentos referentes a penalidades não geram sua nulidade, quando constarem elementos suficientes para a identificação da infração e do infrator.

Art. 19 - O processo administrativo referente às infrações e penalidades disciplinadas por esta Lei se dará mediante estreita observância à legislação específica.

Art. 20 - A identificação de eventuais ocupações de áreas públicas, cujas construções se destinem à moradia e que estejam concluídas ou em fase de conclusão até a data de publicação da presente Lei, serão objeto de avaliação pela Secretaria de Desenvolvimento Social, para fins de sua regularização, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Art. 21 - As despesas decorrentes da aplicação do disposto nesta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias específicas.

Art. 22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Paty do Alferes, 24 de outubro de 2017.

EURICO PINHEIRO BERNARDES NETO
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 741/2017 - G.P.

O PREFEITO DE PATY DO ALFERES, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO as atribuições que lhe são conferidas por Lei;

CONSIDERANDO o número insuficiente de motoristas para atender as diversas secretarias;

CONSIDERANDO a necessidade de autorizar a condução de veículos oficiais por servidores;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor **PAULO JOSÉ LIMA DE OLIVEIRA**, Matrícula nº 1319/02, para no interesse do serviço e no exercício de suas próprias atribuições, em havendo insuficiência de Motoristas Oficiais, dirigir veículos oficiais de transporte individual de passageiros.

Art. 2º - É vedado o uso do veículo para transporte de passageiros, atribuição exclusiva dos motoristas.

Art. 3º - O uso indevido do veículo oficial implicará no imediato cancelamento desta autorização e na sujeição do servidor às sanções disciplinares cabíveis.

§ 1º - Ao servidor caberá a responsabilidade administrativa, civil e penal pelas infrações decorrentes de atos por ele praticados na condução de veículo oficial.

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Paty do Alferes, 24 de outubro de 2017.

EURICO PINHEIRO BERNARDES NETO
PREFEITO MUNICIPAL

Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia

CONCESSÃO DE CERTIDÃO AMBIENTAL

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, torna público que concedeu em 24/10/2017 a **Luzia dos santos Freitas**, a Certidão Ambiental, CA nº **SMACT/004/2017**, válida por 10 (dez) anos, para realizar nivelamento de greide (bota fora), com volume de 2.685,39 m³, localizado na Estrada Arcozelo Maravilha, nº 2565 – Arcozelo - Paty do Alferes. Processo nº 6258/2017.

PATY PREVI**FUNDO MUNICIPAL DE APOSENTADORIAS E PENSÕES**

O Diretor-Presidente do Paty Previ, atendendo a exigência da Portaria No. 440/2013 MPS, vem através deste demonstrar a composição da carteira de investimentos do Fundo de Previdência, conforme abaixo.

Referência: Setembro/2017

Produto / Fundo	Disponibilidade Resgate	Carência	Saldo	Particip. S/ Total	Qtde. Cotistas	% S/ PL do Fundo	RESOLUÇÃO - 3.922/2010 - 4.392/2014
<u>CAIXA BRASIL IMA-B 5 TÍTULOS PÚBLICOS FI RENDA FIXA LP</u>	D+0	Não há	14.378.258,89	14,97%	711	0,23%	Artigo 7º, Inciso I, Alínea " b "
<u>BB IDKA 2 TÍTULOS PÚBLICOS FI RENDA FIXA PREVIDENCIÁRIO</u>	D+1	Não há	8.235.916,17	8,57%	701	0,16%	Artigo 7º, Inciso I, Alínea " b "
<u>BB IMA-B 5+ TÍTULOS PÚBLICOS FI RENDA FIXA PREVIDENCIÁRIO</u>	D+2	Não há	7.350.002,79	7,65%	283	0,46%	Artigo 7º, Inciso I, Alínea " b "
<u>CAIXA BRASIL IMA-B 5+ TÍTULOS PÚBLICOS FI RENDA FIXA LP</u>	D+0	Não há	8.980.076,66	9,35%	259	0,68%	Artigo 7º, Inciso I, Alínea " b "
<u>CAIXA BRASIL IRF-M TÍTULOS PÚBLICOS FI RENDA FIXA LP</u>	D+0	Não há	394.514,93	0,41%	303	0,01%	Artigo 7º, Inciso I, Alínea " b "
<u>BB IMA-B TÍTULOS PÚBLICOS FI RENDA FIXA PREVIDENCIÁRIO</u>	D+1	Não há	24.145.114,09	25,14%	613	0,45%	Artigo 7º, Inciso I, Alínea " b "
<u>BB IRF-M 1 TÍTULOS PÚBLICOS FIC RENDA FIXA PREVIDENCIÁRIO</u>	D+0	Não há	60.735,99	0,06%	1.221	0,00%	Artigo 7º, Inciso I, Alínea " b "
<u>CAIXA BRASIL IRF-M 1 TÍTULOS PÚBLICOS FI RENDA FIXA</u>	D+0	Não há	2.911.096,05	3,03%	1.382	0,02%	Artigo 7º, Inciso I, Alínea " b "
<u>BRADESCO INSTITUCIONAL IMA-B 5+ FIC RENDA FIXA</u>	D+1	Não há	4.305.039,17	4,48%	53	0,88%	Artigo 7º, Inciso III, Alínea " a "
<u>BRADESCO INSTITUCIONAL IMA-B FIC RENDA FIXA</u>	D+1	Não há	2.892.308,28	3,01%	103	0,17%	Artigo 7º, Inciso III, Alínea " a "
<u>BB IMA-B 5 FIC RENDA FIXA PREVIDENCIÁRIO LP</u>	D+1	Não há	61.210,44	0,06%	345	0,00%	Artigo 7º, Inciso III, Alínea " a "
<u>CAIXA MEGA FI RENDA FIXA REFERENCIADO DI LP</u>	D+0	Não há	4.985.181,31	5,19%	6.957	0,05%	Artigo 7º, Inciso IV, Alínea " a "
<u>BB TÍTULOS PÚBLICOS IPCA I FI RENDA FIXA PREVIDENCIÁRIO</u>	D+0	15/08/2022	1.591.371,09	1,66%	95	0,40%	Artigo 7º, Inciso IV, Alínea " a "
<u>BB TÍTULOS PÚBLICOS IPCA IV FI RENDA FIXA PREVIDENCIÁRIO</u>	D+0	15/08/2022	2.555.155,56	2,66%	116	0,52%	Artigo 7º, Inciso IV, Alínea " a "
<u>BB FLUXO FIC RENDA FIXA PREVIDENCIÁRIO</u>	D+0	Não há	113,34	0,00%	642	0,00%	Artigo 7º, Inciso IV, Alínea " a "
<u>BB PERFIL FIC RENDA FIXA PREVIDENCIÁRIO</u>	D+0	Não há	8.912.870,86	9,28%	763	0,21%	Artigo 7º, Inciso IV, Alínea " a "
<u>GERAÇÃO FUTURO DIVIDENDOS FI AÇÕES</u>	D+4	Não há	1.618.793,54	1,69%	2.445	1,48%	Artigo 8º, Inciso III
<u>CAIXA INFRAESTRUTURA FI AÇÕES</u>	D+4	Não há	2.670.497,36	2,78%	374	5,79%	Artigo 8º, Inciso III
			96.048.256,52				

Paty do Alferes, 23 de outubro de 2017.